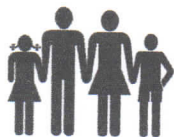


INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

17/07/2019 – Conselho de Administração

Ata da **REUNIÃO** do **Conselho de Administração** do **Instituto de Previdência Municipal de Ubatuba – IPMU**, realizada aos dezessete dias do mês de julho de dois mil e dezenove, às nove horas na sala de reuniões da sede do IPMU. Presentes os Conselheiros: Carlos Eduardo Castilho, Flavio Bellard Gomes, Gláucia Gomes da Silva, Lucas Gustavo Ferreira Castanho, Maria de Fátima Mateus, Marcelo da Cruz Lima, Rosangela Briet da Silva Leite e Rose Barboza Marangoni. Presentes os membros da Diretoria Executiva: Sirleide da Silva, Presidente, Ireni Tereza Clarinda da Silva, Diretora de Segurança e Benefícios, Márcia Conceição Fernandes Famadas Rolim, Diretora Administrativa e Vanessa Cláudia Tavares, Procuradora. A Conselheira Gisele Aparecida dos Santos tem falta justificada por estar em gozo de férias. Aberta a reunião, com a apresentação e esclarecimentos dos membros da Diretoria Executiva foram apreciados os seguintes processos. **IPMU/049/2012** referente a aposentadoria por invalidez da servidora Edirani Lanes de Oliveira. Conforme documentos acostados no processo e de acordo com o Parecer Jurídico 022/2019, foi aprovada a designação de nova junta médica para avaliar e mensurar se os motivos/causas que determinaram a invalidação da servidora ainda subsistem, e caso ainda haja capacidade laborativa, se assim entender os peritos, que a servidora volte ao serviço público na condição de readaptada. A junta médica foi realizada no dia 03/07/2019, onde os peritos concluíram que a servidora aposentada tem capacidade laboral para todas as atividades do cargo, com restrição ao uso de armas de fogo. Conforme Parecer Jurídico 051/2019, diante da legislação vigente, do laudo pericial proferido por junta médica conclusivo pela capacidade laboral da servidora, com autorização contida no art. 24 da Lei Municipal 2.650/2005, deverá a Diretoria Executiva: 1) Notificar a servidora para tomar conhecimento do inteiro teor do laudo pericial, abrindo-se vista para, caso queira, apresentar suas razões finais, no prazo de 7 dias, adotando-se o procedimento estabelecido na Lei 10.177/98 (art.58, v), por analogia; 2) Após o prazo, havendo apresentação das razões ou transcorrendo *in albis*, tem-se o encerramento da instrução processual devendo ser submetido à deliberação; 3) Em seguida, em ato contínuo o IPMU deverá expedir portaria de cancelamento da aposentadoria, com fundamento no art. 32, *in fine*, da Lei 2.650/2005 c/c art. 44 da Lei Estatutária. E, em seguida,



encaminhar o processo à Prefeitura para que proceda à reversão da servidora à atividade e passe a receber remuneração de seu cargo efetivo a partir da data de cancelamento da aposentadoria, tudo em obediência ao preconizado na lei, vez que as decisões do Poder Público estão afetas ao princípio da legalidade. Assim, tendo restado comprovado por prova técnico pericial que a servidora detém capacidade laboral a mesma deve ser revertida ao serviço público e 4) Comunicar o cancelamento da aposentadoria em virtude de reversão ao serviço público ao TCE/SP, uma vez que a aposentadoria já está homologada. Após algumas considerações, o Parecer Jurídico é aprovado por unanimidade. **SA/8559/2010**, referente ao pedido de aposentadoria por invalidez da servidora Joseani Aparecida Coelho das Neves. A servidora foi submetida a duas juntas médicas, que consideraram apta para o trabalho. Apesar de já constar dois laudos médicos oficiais conclusivos pela capacidade laborativa da servidora, a Procuradoria Municipal, conforme amparo contido no §1º, do art. 32 da Lei Municipal 2.650/2005, solicitou uma nova junta médica designada pelo IPMU para aferir novamente a capacidade laborativa da servidora. A nova junta médica foi realizada no dia 03/07/2019, e conforme Laudo Técnico Conclusivo, a servidora possui capacidade laboral plena para o cargo. A Diretoria Executiva deverá: 1) Notificar a servidora para tomar conhecimento do inteiro teor do laudo pericial, abrindo-se vista para, caso queira, apresentar suas razões finais, no prazo de 7 dias, adotando-se o procedimento estabelecido na Lei 10.177/98 (art.58, v); 2) Após o prazo, havendo apresentação das razões ou transcorrendo *in albis*, terem-se o encerramento da instrução processual devendo ser submetido à deliberação e encaminhado para a Prefeitura Municipal de Ubatuba. Após algumas considerações, os procedimentos foram aprovados por unanimidade. **IPMU/063/2019**, referente a solicitação de aposentadoria por invalidez do servidor André Luiz dos Santos, conforme Laudo de Junta Médica. Processo retirado da pauta para devolução à Prefeitura Municipal de Ubatuba – Departamento de Medicina do Trabalho, solicitando esclarecimento com relação ao enquadramento do pedido de aposentadoria, conforme documentos acostados no processo SA/5282/2018. **IPMU/087/2019**, referente a concessão de pensão vitalícia a Maurício de Oliveira Costa, pelo falecimento da servidora aposentada Sueli Aparecida de Moraes Costa, aprovada por unanimidade. **SA/2560/2019**,



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

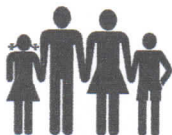
referente ao cancelamento de aposentadoria do servidor Janos Karoly Szenczi. Conforme Parecer Jurídico nº 050/2019, o servidor Sr. Janos foi aposentado por invalidez no mês de setembro/2017, posteriormente o IPMU teve notícia de que o mesmo estaria exercendo cargo de professor perante a rede estadual de ensino, ato contínuo procedemos a apuração dos fatos e constatamos a veracidade das informações. O servidor foi comunicado para apresentar sua defesa, após o Conselho de Administração deliberou pelo cancelamento de sua aposentadoria, bem como pelo retorno às suas atividades laborais. Após, o IPMU cientificou a Municipalidade para ciência e conhecimentos dos fatos, bem ainda solicitamos parecer quanto às providências a serem tomadas. Em síntese entendeu o Ilmo. Corregedor que: “Temos que o Município e/ou IPMU incorreram em erro, na medida em que, diante da situação fática, o servidor deveria ter sido submetido à mesma junta médica que o avaliou inicialmente. E o fato do servidor não ter reconhecido o direito à aposentadoria em outro órgão, não necessariamente vincula o parecer técnico-médico da Municipalidade. Assim, temos que o presente feito está dissociado da análise do elemento subjetivo do dolo ou má-fé por parte do servidor, não notando, de *per si*, qualquer base para que a conduta funcional seja perquirida pela Municipalidade”. Diante dos entendimentos expostos no processo administrativo que descrevem com nitidez o olhar da Municipalidade que não vislumbrou fraude, má-fé ou qualquer tipo de responsabilização por parte do servidor, opinamos pelo arquivamento. Por conseguinte, importante salientar que após a ocorrência do presente caso, que serviu como leading case, atualmente todas as aposentadorias por invalidez são concedidas com a cientificação do servidor de que por se tratar de benefício por incapacidade total o servidor não poderá exercer nenhuma outra atividade laboral, sob pena de cancelamento da aposentadoria. Após diversos esclarecimentos, o Parecer Jurídico para arquivamento do processo foi aprovado por unanimidade. **Processo Judicial 0001722-25.2019.8.26.0642** da servidora Maria Madalena de Oliveira Alves, aposentada em 20/04/2011 com paridade e integralidade. Processo judicial requerendo a Incorporação de Gratificação MS, julgado procedente. Valor retroativo de R\$ 26.532,15 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e dois reais e quinze centavos). **Processo Judicial 0001719-70.2019.8.26.0642** da servidora Mirna Maria Pedro, aposentada em 21/10/2015 com paridade e



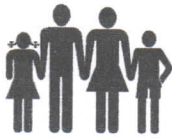
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

integralidade, requerendo a incorporação das aulas suplementares. Processo julgado parcialmente procedente (não incorporar as aulas suplementares, devolver os valores das aulas suplementares de fev/13 a out/15 que incidiram previdência). Valor retroativo de R\$ 3.405,12 (três mil quatrocentos e cinco reais e doze centavos). **Processo Judicial 0003694-98.2017.8.26.0642** da servidora Zilda Ferreira dos Santos, aposentada em 19/03/2008 com paridade e integralidade. Processo judicial requerendo a Incorporação de Gratificação MS, julgado procedente. Valor retroativo de R\$ 34.012,77 (trinta e quatro mil doze reais e setenta e sete centavos). **IPMU/108/2018** referente a renovação do contrato com a empresa Griffon Brasil Assessoria Ltda EPP, pelo prazo de 12 meses e valor global de R\$ 4.890,29 (quatro mil oitocentos e noventa reais e vinte e nove centavos) referente ao acompanhamento de publicações em diários oficiais, aprovada por unanimidade. **IPMU/054/2019** referente ao início do procedimento licitatório visando a contratação de empresa para fornecimento de profissional para manutenção e conservação do prédio sede, aprovado por unanimidade. **Processo TC 42940/026/2009, IPMU/087/2010, IPMU/012/2016**, apartado de Contas do IPMU no Exercício de 2006, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 o TCESP julgou irregular a aquisição dos 2.500 títulos por parte do IPMU em 01/02/2006 por intermédio da corretora Domínio S/A DTVM. Sentença datada de 16/09/2016. Defesa encaminhada e aceita pelo Relator Sérgio Ciqueira Rossi, aguardando nova data para apreciação do Plenário do Tribunal de Contas (data anterior 25/06/2019 – processo retirado da pauta por questões administrativas). O Inquérito Civil 94/2011 em fase de defesa. Dando andamento a pauta, os membros são informados sobre a **Lei 9.717/98 alterada pela Lei 13.846/2019**. Destaque à governança dos Regimes Próprios de Previdência Social e à responsabilização de todos aqueles que atuam na gestão e na supervisão dos RPPS. Artigo 8º da Lei Federal 9.717/98, que fala a respeito de os dirigentes da unidade gestora dos RPPS, os membros do conselho administrativo e fiscal, e membros de comitês. Eles responderão diretamente a qualquer infração que causarem. Em especial com relação ao **Art. 8º-A** (Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos



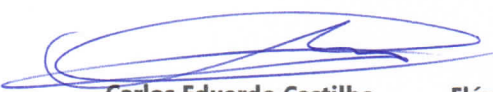
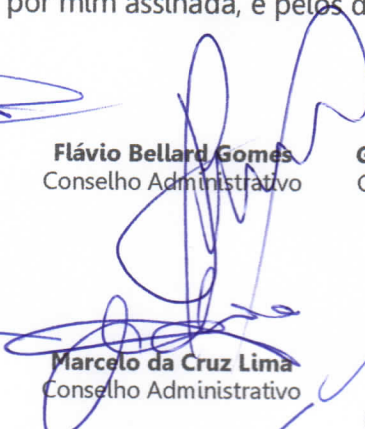

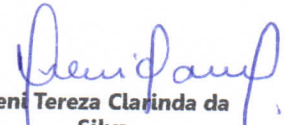
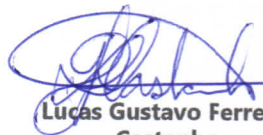
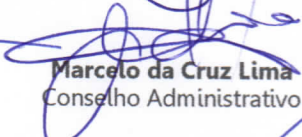

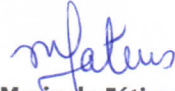

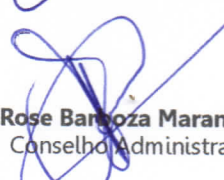
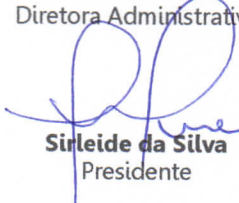

recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa), **Art. 8º-B** (Os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social deverão atender aos seguintes requisitos mínimos: I- não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019), II- possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019), III- possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019), IV- ter formação superior. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 18/06/2019) e **Parágrafo único** (Os requisitos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos da unidade gestora do regime próprio de previdência social) e sobre Relatório do 1º Trimestre do Controle Interno conforme **processo IPMU/082/2019**, ratificado pelos membros do Conselho Fiscal na reunião realizada no dia 12/07/2019. Na sequência da reunião, os conselheiros aprovaram a **Renovação de Credenciamento de Instituição Financeira**, pelo prazo de 12 meses, em atendimento a legislação em vigor: Processo IPMU/084/2018 (Banco Bradesco S.A CNPJ 60.746.948/0001-12 e BRAM Bradesco Asset Management S.A DTVM CNPJ 62.375.134/0001-44), analisada e deliberada pelo Comitê de Investimentos na reunião realizada no dia 15/07/2019. Aprovaram também os **Credenciamentos de Fundos de Investimentos**, realizados pelo Comitê de Investimentos na reunião realizada no dia 15/07/2019: IPMU/098/2017, fundo de investimentos Santander Renda Fixa Ativo FIC. IPMU/020/2018, fundo de investimentos Santander FIC FI Seleção Top. IPMU/065/2019, fundo de investimentos Santander IMA-B Institucional Renda Fixa Longo Prazo. IPMU/066/2019, fundo Santander Ibovespa Institucional. IPMU/073/2019, fundo Itaú Ações



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UBATUBA – IPMU

Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Dunamis FIC. IPMU/075/2018, fundo de investimentos Itaú Institucional Renda Fixa Inflação 5 FIC FI. IPMU/074/2019, fundo de investimentos Itaú Ações Dividendos. IPMU/076/2019, fundo de investimentos Itaú FOF RPI Ações Ibovespa. Para finalizar a reunião, os conselheiros são informados sobre o Curso de Certificação que será realizado pelo Instituto de Previdência de Guarulhos, organizado pela APEPREM nos dias 01 e 02 de agosto de 2019 (participação dos conselheiros fiscais), Reunião com a Consultoria Financeira LDB (06/08/2019 – 14h30), Reunião com o Banco Itaú Unibanco (29/07/2019 – 9h), Curso de Certificação CPA 10 (evento em parceria com a Apeprem que será realizado nos dias 09 e 10/10/2019) e a realização do “14º Café com Música”, Projeto em parceria com a Associação dos Aposentados, no dia 31/07, às 16h, no Clube Espaço Azul. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e para que conste, eu, Rosângela Briet da Silva Leite, que secretariei os trabalhos, lavrei a presente ata que após lida e aprovada, vai por mim assinada, e pelos demais

 Carlos Eduardo Castilho Conselho Administrativo	 Flávio Bellard Gomes Conselho Administrativo	 Gláucia Gomes da Silva Conselho Administrativo	 Ireni Tereza Clarinda da Silva Diretora de Segurança e Benefícios
 Lucas Gustavo Ferreira Castanho Conselho Administrativo	 Marcelo da Cruz Lima Conselho Administrativo	 Márcia C F Famadas Rolim Diretora Administrativa	 Maria de Fátima Mateus Conselho de Administração
 Rosângela Briet da Silva Leite Conselho Administrativo	 Rose Barboza Marangoni Conselho Administrativo	 Sirleide da Silva Presidente	 Vanessa Cláudia Tavares Procuradora